

# A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA FRATERNIDADE

Mariana Amaro Theodoro de Almeida<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo busca pesquisar a adequação e importância do mecanismo de mediação na resolução dos conflitos de família e na manutenção e resgate do vínculo familiar. Investigam-se as peculiaridades da relação familiar e dos conflitos a ela inerentes, que demandam um tratamento diferenciado dos conflitos porque envoltos em sentimentos complexos. A mediação, quando bem empregada, proporciona aos envolvidos no conflito a valorização do ser humano e seus sentimentos e a solução do conflito é fruto da cooperação e respeito mútuo entre as partes. Assim, sustenta-se que a mediação familiar é um instrumento que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, da fraternidade.

**Palavras-Chave:** 1. Conflito – 2. Relação Familiar – 3. Mediação. – 4. Dignidade da pessoa humana – 5. Fraternidade.

## MEDIATION OF FAMILY CONFLICT AS THE BROTHERHOOD IMPLEMENTATION OF INSTRUMENT

This article seeks to research, without any issue of exhaustion of claim, the importance of mediation mechanism in the resolu-

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado para publicação na Revista de Direito de Família e das Sucessões – Revista dos Tribunais. Mestranda em Teria Geral do Direito e do Estado mantido pelo “Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM”. Advogada formada pelo Centro Universitário Eurípides de Marília/SP. Militante nas áreas cível, família e administrativo. Conciliadora e Mediadora formada pela Escola Paulista de Magistratura conforme a Resolução 125 do CNJ e nomeada conciliadora e mediadora pelo Juiz do Juizado Especial Cível da comarca de Marília/SP desde 2011. Endereço eletrônico: marianatheodoro\_1@hotmail.com

tion of family conflicts and the maintenance and rescue of family ties. To this end, investigate the peculiarities of family relationships and conflicts inherent to it. There is no doubt that family conflicts are difficult to solve because of the vast web of complex feelings surrounding them, the nature of the bond and the adverse effects of the conflict within the Family. As a result, there is the need for different treatment of such conflicts, since the judicial process often proves innocuous in search of family peace. Alternatively there are the autocompositivos means of conflict resolution, particularly mediation, which, when properly used, is able to provide those involved in family conflict a safe way to dialogue, valuing human beings and their feelings and construction the resolution of the conflict through cooperation and mutual respect. Thus, it is argued that family mediation is a tool to ensure and implement the principle of human dignity and, therefore, of the fraternity when citizens are provided with a harmonious family life, which ensures social Peace.

Keywords: 1. Conflict - 2. Family Relationship - 3. Mediation – 4. Human dignity – 5. Brotherhood

## INTRODUÇÃO



O presente artigo tem por objetivo, sem qualquer pretensão de esgotamento do tema, tecer algumas considerações acerca das especificidades dos conflitos familiares e a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos, especificamente a mediação, como meio adequado e capaz de solucionar litígios e restabelecer a afetividade e a fraternidade na sociedade.

A família, como instituição, vem sofrendo profundas transformações estruturais. Ao longo dos anos percebe-se que o

modelo patriarcal de família, fundada no casamento indissolúvel, na forte hierarquia e no poder do homem, está deixando de existir.

Modernamente percebe-se que a família adquiriu forma inovadora e igualitária. Isso porque, os relacionamentos atuais fundamentam-se na igualdade, na solidariedade, na liberdade e, principalmente, na afetividade.

Tais transformações encontram muita resistência na sociedade e a ausência de funções preestabelecidas causa instabilidade familiar, o que obriga seus membros a negociar constantemente na intenção de equilibrar as diferenças.

Ocorre que, por vezes, tais negociações não são adequadas e acabam por inviabilizar o relacionamento familiar, especialmente quando o respeito, o diálogo e a afetividade desaparecem do relacionamento familiar.

Neste contexto, o conflito familiar, por suas peculiaridades, merece um tratamento adequado e a mediação tem se mostrado um caminho seguro para o restabelecimento do diálogo, do compromisso com o outro e da afetividade, tão necessários a uma convivência familiar harmoniosa e saudável.

A mediação é um dos procedimentos autocompositivos, ou seja, os próprios interessados buscam a solução para o seu conflito. Constitui um procedimento não adversarial, no qual um terceiro, capacitado, sensível e imparcial, denominado mediador, busca promover o diálogo entre as partes de modo a compreenderem seus reais conflitos.

Cumprе salientar que o mediador não emite juízos de valor, nem elabora propostas, tampouco decide algo. Ele apenas funciona como um facilitador do diálogo para que os conflitantes sejam capazes de buscar as melhores soluções para seu caso concreto e possam chegar à celebração de um acordo mutuamente satisfatório.

Além de possibilitar aos conflitantes o acesso à justiça, menor burocratização, diminuição da quantia de processos nas

prateleiras do Poder Judiciário, redução de custos e despesas processuais e solução do litígio em tempo razoável, a mediação possui uma grande vantagem: a valorização da autonomia dos conflitantes e o empoderamento a eles concedido. Isso porque, a mediação oportuniza a compreensão dos problemas e sentimentos envolvidos no conflito, restabelece a comunicação e, desse modo, os conflitantes se tornam capazes de encontrar a solução de seus problemas.

Em outras palavras, a mediação é um caminho seguro para o restabelecimento da comunicação, por vezes perdida, da solidariedade e da afetividade.

Compreender os reais problemas, os sentimentos do outro e o comprometimento com a solução do conflito são os elementos essenciais que configuram a mediação como instrumento adequado para a solução dos conflitos familiares e justificam o grande índice de cumprimento dos acordos e, por consequência, a pacificação na família e na sociedade.

Para a realização da presente pesquisa utiliza-se o método dedutivo porque entende-se ser a melhor opção para a reunião e abordagem dos assuntos que abrangem o tema, partindo-se de fundamentos gerais para o particular a fim de encontrar as conclusões decorrentes dessa lógica.

Para a formação da base teórica da pesquisa utiliza-se a revisão bibliográfica para o levantamento das principais doutrinas a respeito do tema de forma a representar uma diversidade de compreensão dos diversos autores.

Inicialmente, aborda-se a instituição familiar, sua evolução histórica, e os elementos específicos que a caracterizam, bem como o conflito decorrente de tal vínculo. As peculiaridades do vínculo e do conflito familiar exigem um tratamento diferenciado do Poder Judiciário na resolução desses conflitos de modo que a afetividade e a fraternidade sejam preservadas.

Tal preocupação ocorre porque o relacionamento familiar difere de todos os outros. Ele possui natureza contínua e

preexiste ao processo. Justamente por essas características é que os meios alternativos de resolução de conflito, especificamente a mediação, se mostra eficaz na solução do conflito e pacificação das famílias.

Não há como negar que, cada vez mais, a vida em sociedade propicia a proliferação dos conflitos que naturalmente surgem em inúmeras situações de convivência com o outro, como na família, na escola, nas instituições religiosas, no trabalho, no trânsito, enfim, os conflitos podem se instalar em todo tecido social.

Para Grinover, Lagrasta Neto e Watanabe (2008, p. 5) “Historicamente, nas sociedades primitivas ou tribais, os conflitos eram resolvidos pelos próprios interessados, mediante o que hoje se denomina conciliação ou mediação”. Com a evolução histórica, os interessados no conflito atribuíram a um terceiro, teoricamente imparcial, a solução do impasse. Com isso, nascia o processo judicial que representava uma conquista civilizatória. Contudo, o processo judicial é moroso, custoso, elitizado e burocrático, o que, inevitavelmente, causa a obstrução das vias de acesso à justiça e o distanciamento entre o judiciário e os cidadãos.

Diante de tantos entraves ressurgem, atualmente, o interesse pelas vias alternativas ao processo, a fim de garantir não só a resolução do conflito como também a pacificação social. Tais vias devem ser capazes de evitar ou encurtar o processo judicial sem, no entanto, excluí-lo, necessariamente.

Após, passa-se a pesquisar os meios alternativos/adequados de solução de conflitos que se dividem em heterocompositivos, mecanismos nos quais a resolução do conflito é determinada por um terceiro, como por exemplo, na arbitragem e no próprio judiciário e autocompositivos, em cujo mecanismo a resolução do conflito é buscada pelas próprias partes envolvidas, mesmo que com o auxílio de um terceiro (conciliador ou mediador). Nesse mecanismo as partes dialogam e deci-

dem os termos e condições do acordo. Posteriormente, analisa-se a mediação como instrumento eficaz de solução do conflito familiar e pacificação social.

Parte-se, então, para a diferenciação prática e teórica entre os procedimentos de conciliação e mediação. Apesar das diferenças apontadas ambos os procedimentos são capazes de proporcionar aos mediandos/conciliandos um espaço seguro e adequado para tratar o conflito familiar longe de brigas, discussões, ofensas físicas e morais que, não raras vezes, permeiam tais conflitos. No entanto, considerando as necessidades e especificidades do conflito familiar percebe-se que o mecanismo da mediação se mostra o mais adequado porque neste as partes conflitantes, de modo solidário e cooperativo, constroem um caminho pacífico para suas desavenças.

Por fim, analisa-se o constitucionalismo moderno e sua evolução de texto liberal para social e de social para fraternal com a introdução dos princípios da fraternidade e da solidariedade na Carta Magna de 1988 e, por consequência, seu reconhecimento como categorias jurídicas.

Nesse sentido, mister salientar a questão da dignidade da pessoa humana que exige reconhecimento do outro como membro da mesma família humana e merecedor de respeito independentemente de classe social, cor, etnia, origem, orientação sexual. Essa é a sociedade na qual o princípio da dignidade é respeitado.

A mediação como forma de resolução dos conflitos de família garante a valorização dos ser humano e de seus sentimentos, que devem ser abordados de maneira criteriosa. Do mesmo modo, os conflitos decorrentes dos vínculos familiares podem ser transformados em uma experiência construtiva para os envolvidos, na qual se restabeleça os vínculos de afeto e respeito entre as pessoas a fim de evitar ou minimizar o surgimento de novos conflitos e, desse modo, evitar o sofrimento humano e concretizar a fraternidade.

## 1. A FAMÍLIA E SEUS CONFLITOS

A família possui extrema importância porque é o primeiro cenário que, segundo Almeida (2014, p. 02) “recebe os indivíduos após seu nascimento e que se dispõe a socializá-los para a vida, com toda a responsabilidade e suporte que essa tarefa implica”, e em virtude dessa importância basililar para a sociedade, a família recebeu um tratamento diferenciado e uma redoma protetora de nossa Constituição Federal, com maior força a partir de 1988.

Tepedino (2008, p. 340) afirma que com a Constituição Federal de 1988 “[...] a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros”.

Modernamente quando as constituições democráticas elevaram a dignidade da pessoa humana a fundamento do Estado toda a ordem jurídica se voltou à pessoa, em detrimento do patrimônio.

Sendo a família núcleo essencial ao desenvolvimento do ser humano e, assim, primordial à dignidade humana, não resta dúvidas de que o olhar a respeito da família também mudou. Isso porque, para Schimidt (2015, p. 226) “A Família deixou, portanto, de ser um núcleo econômico e eminentemente reprodutivo, para ser o espaço do amor e do afeto”.

O afeto é inerente ao ser humano e compõe o principal fundamento sobre o qual se sustentam as relações familiares. Sua ausência, inevitavelmente, conduz ao fim do relacionamento.

A esse respeito, Bahia e Leão Junior (2010, p. 8123) ressaltam que o afeto é:

“[...] enobrecimento, amor ao próximo, respeito, carinho, compaixão, apego, bem-querer. Dele emanam ondas de sentimentos essenciais que gravitam no santuário sagrado do co-

ração humano. É a mais elevada expressão da natureza humana por outrem. Por isso mesmo, com sua luz solar, reaviva valores jurídicos e sociais autênticos, substituindo, por meio da afetividade, com vantagem incomensurável o patrimonialismo familiar de antanho, o autoritarismo massacrante do genitor antigo, o engessado matrimônio legítimo, todos esses com eivas de imperfeições humanas”.

No mesmo sentido, Rossot (2009, p. 08) bem explica que:

“O afeto, nada mais é que o sentimento inerente à vida dos seres humanos é a troca recíproca entre os sujeitos de cuidados e de atenção, buscando apenas o bem da outra pessoa, ou seja, é a forma de expressar e externalizar sentimentos e emoções”.

A afetividade é, neste sentido, a liberdade de um indivíduo afeiçoar-se a outro, ou seja, é um direito individual que o Estado deve assegurar, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum. Assim, pode-se afirmar que a família é uma entidade de afeto, de fraternidade e de solidariedade, fundada nas relações pessoais e voltada para o crescimento da pessoa humana.

Entretanto, uma vez composta por pessoas, é evidente que, por vezes, torne-se o celeiro de inúmeras desavenças e conflitos. Atente-se, porém, para o fato de que os conflitos familiares possuem peculiaridades próprias que os diferenciam dos demais.

Sales e Vasconcelos (2015, p. 02) bem asseveram que a história de uma família é marcada por momentos de crescimento, de estagnação, encontro, desencontro e reconciliação. Em outras palavras, a entidade familiar é uma unidade social contraditória na qual afetividade, solidariedade, fraternidade, desentendimentos e conflitos coexistem.

A coexistência de tais sentimentos antagônicos é preponderante nos vínculos familiares, o que dificulta a busca pela solução do conflito. Entretanto, apesar da vasta quantia de sentimentos envolvidos no conflito, quando abordado de forma adequada e bem administrados pode representar uma possibili-



dade real de crescimento e conhecimento mútuo, ou seja, uma experiência construtiva e positiva.

Desse modo, um conflito não precisa ser um processo negativo, de sofrimento e sem solução. Sales e Vasconcelos (2015, p. 03), no mesmo sentido, afirmam que:

“A existência de antagonismos, por si só, não é prejudicial às famílias. Os conflitos são essenciais ao ser humano e se bem administrados podem promover crescimento. Por isso, os familiares devem aprender a resolver seus problemas de modo a tirar lições proveitosas para suas vidas e não para destruí-los”.

A relação familiar é diferenciada e, por isso, merece atenção e cuidado na forma de intervenção para a solução dos conflitos. Isso porque, a família possui natureza continuada, ou seja, não eventual. Tal característica se deve ao fato de que o relacionamento familiar é pré-existente ao conflito e, por consequência, ao processo e, que se tratado da forma devida, esse vínculo familiar deve sobreviver ao processo.

Desta forma, é evidente que não se pode tratar um conflito familiar da mesma maneira que um conflito puramente civil, como, por exemplo, o que surge no momento de uma colisão de veículos no trânsito.

Nesse caso, as vítimas do acidente de trânsito iniciam um relacionamento eventual no momento da colisão, sem qualquer envolvimento emocional, e, após a determinação de quem tem o dever de indenizar, provavelmente, essas pessoas jamais voltarão a se encontrar.

Tal eventualidade não ocorre no relacionamento e nos conflitos familiares, porque, como já mencionado anteriormente, o relacionamento familiar precede o conflito.

Ademais, afirma-se que o relacionamento familiar possui caráter continuado porque, apesar das desavenças e desentendimentos, a afetividade e a solidariedade que unem os membros de uma família devem prevalecer ao processo e ao conflito.

Quando o conflito aparece insolúvel, os envolvidos tem a

opção de buscar a tutela jurisdicional para solucioná-lo. Nesse caso, a solução imposta pelo Poder Judiciário deveria proporcionar aos envolvidos a percepção da importância de se relacionar de maneira madura e saudável, o que evitaria novos conflitos. Entretanto, o terceiro que decidirá a demanda não viveu as experiências da família, não faz parte daquele contexto. Assim, sua decisão estará fundamentada na lei, mas será completamente estranha à realidade da família.

Além disso, a relação familiar envolve uma extensa gama de sentimentos complexos e, por vezes, ocultos como amor, ódio, raiva, esperança, decepção, vingança, traição, etc. Por vezes, os conflitos familiares emergem de uma série de acontecimentos e sentimentos que se acumulam ao longo do tempo. Desse modo, quando eclodem seus efeitos são nefastos e dilaceram o corpo e a alma dos envolvidos.

A esse respeito, Pinto (2001, p. 65) ressalta que:

O conflito familiar não eclode de uma hora para outra; ele é também uma construção ao longo do tempo e das experiências relacionais. Na maioria das vezes, ele é a somatória de insatisfações pessoais, de coisas não ditas, de emoções reprimidas, de desinteresses, desatenções constantes, traições ou sabotagem ao projeto de vida estabelecido. É em geral, consequência do diálogo rompido ou interpretado incorretamente; do silêncio punitivo. Enfim, ocorre pela constatação de que o modelo imaginado e vivido foi incapaz de garantir a realização pessoal, magicamente esperada.

É comum os conflitos familiares serem fruto de expectativas não correspondidas e, por consequência, das decepções e frustrações decorrentes da constatação de que o se esperava, ou melhor, idealizava, na realidade não existe.

Algumas vezes a causa, ou causas, do conflito familiar é de fácil constatação, também denominado de conflito real. Contudo, inúmeras vezes o motivo determinante do conflito está camuflado. Como bem coloca Sales e Vasconcelos (2015, p. 04):

(...) “os conflitos podem exigir uma análise mais criteriosa pa-

ra desvendar sua real motivação. Trata-se do conflito aparente, que se exterioriza por outras razões distintas das reais causas que originaram a disputa. Popularmente, tais razões são conhecidas como “a gota d’água”.

Por vezes, nas discussões entre os membros da família, é comum que as pessoas passem ao ataque pessoal, com agressões verbais, acusações, que são os conflitos aparentes. Entretanto, tais ataques apenas ocultam os verdadeiros motivos determinantes dos conflitos, ou seja, os conflitos reais. Isso se deve à grande complexidade de sentimentos envolvidos nos conflitos familiares e que, inevitavelmente, acabam por dificultar o diálogo.

Importante salientar que os efeitos lesivos do conflito familiar não atingem apenas os protagonistas do conflito, como por exemplo, marido e esposa. Muito ao contrário, o conflito familiar, uma vez instalado, de uma forma ou de outra, envolve e atinge sempre todos os membros da família. Essa é mais uma peculiaridade do conflito familiar.

À guisa de exemplificação, tem-se o divórcio, que, na maioria das vezes é precedido de discussões, acusações, agressões verbais e físicas, infelizmente. Todo esse conjunto de desentendimentos causa tristeza, raiva, mágoa entre todos os membros da família, esposa, marido, filhos, cunhados, sogros e assim por diante. Posteriormente, com a concretização do divórcio do casal, a nova situação obriga todos os membros da família a readaptarem-se às novas realidades como a diminuição da receita familiar; o surgimento da família monoparental; a diminuição do contato entre membros da família, como pais e filhos, por exemplo; a mudança de residência ou até de escola; o aumento de responsabilidade do genitor que permanece com a guarda dos filhos; e, inclusive, a chegada de novos membros no contexto familiar, visto que uma nova união conjugal é possível.

Desse modo, como bem observam Sales e Vasconcelos (2015, p. 11): “As separações e os divórcios provocam mudan-

ças nas atividades habituais desenvolvidas pelos membros de uma família. São necessárias várias reparações até a reestabilização do ciclo familiar, que muitas vezes causam instabilidade emocional e financeira”.

Assim sendo, não resta dúvida de que o conflito no seio familiar repercute sobre todos os membros da família, em especial sobre os filhos, sujeitos em formação e, por tal motivo, merece um tratamento diferenciado para que os efeitos desse conflito não sejam tão devastadores.

Todas essas características do relacionamento e do conflito familiar ultrapassam as possibilidades da sentença jurisdicional, considerando que uma mera declaração de procedência ou improcedência de alguém alheio ao convívio familiar, na maioria das vezes, não é suficiente para tratar e prevenir novos conflitos. Desse modo, a sentença judicial imposta se mostra apenas como uma maquiagem; uma aparente solução para o que, na realidade, causará uma certa ruptura ou um distanciamento no convívio dos membros dessas famílias.

## 2. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO FAMILIAR

Considerando todos os elementos específicos do conflito familiar já mencionado anteriormente, qual seja, a natureza contínua e preexistente ao conflito, a complexidade de sentimentos envolvidos, a existência de conflitos aparentes e reais, a necessidade de restabelecimento do diálogo, a minimização da extensão dos efeitos do conflito no seio da família, o tratamento e prevenção de novos desentendimentos, não há dúvidas de que tal conflito carece de tratamento diferenciado.

Warat (1998, p.5) aduz que “a mediação pode ser considerada como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção

legal”.

A função precípua do Poder Judiciário é a subsunção, ou seja, aplicação da lei ao caso concreto. Contudo, com relação à resolução dos conflitos familiares a mera imposição de uma decisão por um terceiro alheio à convivência familiar nem sempre é suficiente para pacificar o conflito. É necessário que o Judiciário disponha de estrutura capaz de favorecer o diálogo, o que não ocorre em razão da grande burocracia, excesso de demandas e a morosidade dos procedimentos, etc.

Como bem observa Oliveira (2001, p. 106-107):

“A mediação vai mais longe, à procura das causas do conflito, para sanear o sofrimento humano que daí se origina ao casal e aos seus descendentes. O objetivo é evitar a escalada do conflito familiar que nem sempre se extingue com o mero acordo imposto de cima pra baixo. Por meio das sessões de mediação, chama-se o casal à responsabilidade pelo reencontro, a fim de que se preserve a convivência, se não da sociedade conjugal, de pessoas separadas que sejam conscientes dos efeitos que, inexoravelmente, advêm da sociedade desfeita”.

Por essa razão e pelas características do conflito familiar é possível sustentar que a mediação é um instrumento adequado para a resolução do conflito e pacificação da sociedade.

Como já mencionado anteriormente, o conflito familiar exige um ambiente físico determinado no qual o diálogo entre os conflitantes e a segurança fossem as principais preocupações, sem apego a rituais, de maneira informal e, principalmente, sigilosa para proporcionar o devido tratamento dos conflitos.

Para isso foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), através da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que atribuiu maior eficiência ao Poder Judiciário porque regulamentou a obrigatoriedade de todos os Tribunais de Justiça do país oferecerem métodos mais adequados de resolução dos conflitos, como a conciliação e a mediação além da sentença tradicional.

Tais centros (CEJUSCS) são unidades do Poder Judiciário que podem ser instaladas através de parcerias com entidades públicas e privadas e que oferecem a conciliação e a mediação aos cidadãos como forma alternativa de resolução de seus conflitos, em prédios particulares ou no próprio fórum. Os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania podem também auxiliar os Juizados ou Varas na realização de audiências de conciliação ou mediação na fase pós-processual.

Com isso, implementou-se a política pública de tratamento adequado dos conflitos, inclusive com o auxílio de psicólogos, assistentes sociais, mediadores e conciliadores devidamente capacitados e dispostos a facilitar a comunicação entre os conflitantes de maneira informal, simples, rápida, com baixo custo e sigilosa. Além de representar um ambiente seguro e aberto ao diálogo, os Centros Judiciários também são um espaço para o exercício da cidadania com serviços e informações disponíveis.

Além da criação do ambiente específico destinado aos meios adequados de solução do conflito, pode-se apontar que a mediação, quando bem empregada, busca a colaboração dos conflitantes para que juntos determinem o caminho a seguir e, com isso, restabelece o diálogo e proporciona o empoderamento das partes, a mútua compreensão e o a continuidade do relacionamento familiar.

Esse empoderamento significa que os envolvidos no conflito estão cientes da importância do procedimento e do poder que possuem de dirigir as decisões de suas próprias vidas, já que o eventual acordo será construído por eles próprios através do esforço mútuo.

No mecanismo da mediação o indivíduo tem garantido o momento de se manifestar, expressar suas dores, medos e vontades, ou seja, a mediação representa, principalmente, um ambiente seguro e sigiloso de diálogo entre os conflitantes. Diálogo, esse, que já não ocorre há muito entre eles. Tal ruptu-

ra na comunicação se deve ao fato do conflito familiar estar imerso em um emaranhado de sentimentos confusos e interligados.

É muito recorrente a falta de comunicação entre os envolvidos no conflito em razão da negação ou por medo de discussões, agressões físicas e verbais. Com isso, os familiares vão se distanciando até que, num determinado momento, nem sequer se reconhecem mais.

A mediação vem ganhando espaço cada vez mais significativa porque valoriza a cultura do diálogo em detrimento do litígio, do embate. Nela não há adversários, apenas partes conflitantes que podem buscar resolver seus problemas mediante a construção conjunta de um caminho que seja satisfatório para ambos de forma consciente e madura.

Desse modo, percebe-se que a mediação, quando bem utilizada, é capaz de transformar o conflito em uma experiência positiva, uma oportunidade de ouvir e ser ouvido, de entender os próprios sentimentos e os sentimentos do outro, de se imaginar no lugar do outro, em um ambiente imparcial, sigiloso, sem discussões, acusações e agressões.

Havendo, então, o adequado tratamento das emoções das partes envolvidas, possibilita-se o desenvolvimento de uma comunicação pacífica e efetiva. É exatamente isso que se busca: a reestruturação do relacionamento, que significa capacitar, ou melhor, devolver aos envolvidos no conflito a possibilidade de dialogar de forma madura e responsável e, a partir daí, estabelecer um convívio pacífico.

É evidente que a mediação não objetiva que os envolvidos voltem a se amar. Até porque, os relacionamentos, neste momento, estão extremamente fragilizados e, por vezes, até deteriorados. O que se espera é que conflito seja efetivamente resolvido através do restabelecimento do diálogo, do respeito mútuo, da cooperação o que, por certo, evitará o surgimento de novos conflitos, garantindo uma convivência harmoniosa e

saudável a todos os membros da família.

## 2.1 AS DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Teoricamente a diferença entre a conciliação e a mediação consiste no fato de que na conciliação, após ouvir as partes envolvidas, o conciliador sugere soluções que pareçam justas e adequadas para ambas as partes. Por outro lado, na mediação, o mediador não emite sugestões ou elabora propostas. Ele apenas dirige, facilita o diálogo e incentiva a criatividade das partes para que encontrem o caminho do acordo. Na prática, ambas se confundem; nos dois mecanismos os próprios envolvidos participam ativamente da resolução do conflito, uma vez que é deles o poder de decisão.

Cumprе ressaltar que tanto a mediação quanto a conciliação possuem características comuns que são: a) Liberdade das partes envolvidas, que podem resolver a questão ou interromper o procedimento quando quiserem; b) empoderamento, que é a capacidade agir como autor da própria história e resolver da melhor maneira possível o conflito; c) a não competitividade, já que na conciliação e mediação não há vencedor e perdedor; d) imparcialidade do conciliador/mediador; e) competência do mediador/conciliador; f) informalidade do processo; g) confidencialidade; h) boa-fé das partes; e a igualdade de condições de diálogo entre os envolvidos.

Tais características são também os princípios norteadores da atuação dos mediadores e conciliadores na resolução dos conflitos.

Conforme já mencionado, a relação familiar é anterior ao conflito e precisa sobreviver a ele (natureza contínua). Nessa situação, é imperioso que os conflitantes entendam a importância de restabelecer a comunicação, da cooperação e do respeito mútuo para que juntos possam construir a solução do im-



passe.

Para tanto, a mediação se mostra capaz porque preconiza a valorização do ser humano, a igualdade entre as partes, a afetividade e a fraternidade de modo a desconstruir o conflito e fazer com que os mediados encontrem as reais motivações de suas disputas e as solucionem.

Dessa forma, a eficiência da mediação na solução dos conflitos de família pode ser percebida porque representa um espaço de comunicação segura e responsável e reorganiza a relação e a comunicação rompidas, por consequência, garante uma convivência familiar harmônica especialmente para os filhos.

### 3. A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO EXPERIÊNCIA E CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

O termo fraternidade impõe a ideia de irmandade, de laços consanguíneos de unem indivíduos, de membros de uma mesma comunidade, ou instituição religiosa. É um sentimento espontâneo de ligação, identificação com o próximo.

Se a fraternidade é um sentimento espontâneo como compatibilizá-la com o Direito? Já que este se caracteriza pela coercibilidade (imposto contra a vontade dos destinatários) e o Direito só será necessário quando ausente a fraternidade.

Pensar a fraternidade é pensar, inevitavelmente, na revolução francesa, marco histórico inafastável. Isso porque, a fraternidade juntamente com a liberdade e da igualdade constituem a tríade sobre a qual a revolução se estruturou.

Contudo, a liberdade e a igualdade foram incorporadas aos ordenamentos jurídicos enquanto que a fraternidade restou relegada ao âmbito moral e religioso. No entanto, os valores da liberdade e igualdade visam assegurar apenas direitos individuais, porém não são suficientes para assegurar a vida das relações e da comunidade, se faltar a fraternidade.

Historicamente a consagração de direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos se deve à necessidade histórica de impor limites ao poder público e ao advento do constitucionalismo moderno. No início do século XIX, segundo Machado (2010, p. 04) houve a constitucionalização de primeira dimensão dos direitos fundamentais, nos quais se impunha ao Estado um dever de abstenção e, do mesmo modo, protegia-se a liberdade dos indivíduos (direitos civis).

Com o passar do tempo garantir apenas a liberdade não era mais o suficiente. A sociedade passou a reclamar por igualdade, já que no liberalismo havia apenas a igualdade formal e não material. O fim da primeira grande guerra mundial é o marco histórico da positivação da igualdade e do Estado do bem-estar social.

Tal preocupação com direitos sociais, econômicos e culturais deram ensejo à segunda dimensão de direitos, no qual buscava a efetivação da igualdade formal e material de modo a reduzir as desigualdades sociais. Nesse passo, são assegurados aos indivíduos direitos positivos, ou seja, direitos que devem ser implementados pelo poder público e, ao mesmo tempo, exigidos pelos cidadãos.

Posteriormente, assegurar apenas liberdade e igualdade deixou de corresponder aos anseios e evoluções da sociedade. Desse modo, abriu-se espaço para direitos de fraternidade e solidariedade.

Tais direitos compõem a terceira dimensão que, segundo Sarlet (2004, p.56 e 57):

“trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa”.

Com relação às dimensões, como observa Machado (2010, p. 08) “Há, ainda, quem advogue a existência de uma quarta dimensão, resultado da globalização dos direitos”.

De fato, percebe-se que houve uma evolução no constitucionalismo que passou do liberal para o social e, posteriormente, do social para o fraternal, com o reconhecimento da fraternidade e da solidariedade como categorias jurídicas.

Não se pode olvidar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, é um importante marco histórico porque abandona o caráter individualista e assume a universalidade dos direitos e reconhece ser da responsabilidade de todos a realização dos direitos humanos para evitar que os horrores da segunda guerra mundial voltasse a ocorrer.

Neste momento cumpre ressaltar o posicionamento de Piovesan (2014, p. 69) que salienta:

“A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado d direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano”.

Em nosso ordenamento jurídico brasileiro a fraternidade está reconhecida no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e, do mesmo modo, está implícita quando o legislador constituinte estabeleceu como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal).

Ainda é possível identificar a preocupação com a fraternidade quando o Estado se comprometeu a erradicar a pobreza e marginalização, reduzir desigualdades sociais e regionais, a função social da propriedade, a defesa dos direitos do consumidor e do meio ambiente, etc. Isso porque, uma sociedade verdadeiramente fraterna não irá se conformar com seus membros sofrendo em razão de desigualdade, de miséria e exclusão.

Primeiramente, é imperioso ressaltar a importância da observância da dignidade da pessoa humana, sem a qual a fra-

ternidade não existe, eis que a dignidade humana é a base sobre a qual se sustenta os direitos humanos. Desse modo, deve-se ressaltar que para Kant (1980, p. 134):

“O Homem, e, duma maneira geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim”.

O clássico conceito de Kant sobre dignidade humana, sempre tão atual, ressalta que o homem não pode ser utilizado como meio porque existe como um fim em si mesmo.

No mesmo sentido, Sarlet (2004, p. 41) afirmou que a dignidade deve ser compreendida como uma “qualidade intrínseca da pessoa humana”. Ainda, Machado (2010, p. 13) esclarece que:

“A dignidade da pessoa humana cumprirá um papel de vital importância na compreensão do alcance dos direitos fundamentais. Apresentada como fundamento do Estado Democrático de Direito, todos os direitos fundamentais possuirão um conteúdo mínimo de dignidade”.

Uma sociedade fraterna e solidária é, antes de tudo, uma sociedade que reconhece o outro como membro da mesma família humana, merecedor de todo respeito e consideração, independente de etnia, cor, sexo, origem, classe social, etc. Melhor dizendo, a fraternidade só será concretizada quando a dignidade da pessoa humana for respeitada.

Justamente por isso, sustenta-se que a prática da mediação nos conflitos familiares pode ser considerada como uma experiência do princípio da fraternidade, ou seja, um instrumento de concretização da fraternidade porque através do mecanismo de mediação os sentimentos humanos são valorizados e legitimados. Do mesmo modo, a mediação proporciona a reflexão acerca dos conflitos aparentes e reais. Ainda, é capaz de restabelecer a comunicação efetiva entre os conflitantes, o respeito e o sentimento de solidariedade, a consciência de que

o vínculo familiar é precioso e merece ser tratado com cuidado, devolve aos conflitantes o poder de decidir seus próprios conflitos (empoderamento), e, principalmente, o trata de maneira adequada o conflito, o que evita o sofrimento humano com o surgimento de futuros conflitos.

Desse modo, percebe-se que o traço preponderante na mediação dos conflitos é a alteridade, melhor dizendo, o reconhecimento do outro como merecedor de respeito e consideração, o que compatibiliza a fraternidade, que é um sentimento espontâneo, com o Direito que, além do caráter coercitivo, pode promover mudanças sociais.

## CONCLUSÃO

A vida em sociedade proporciona uma proliferação dos conflitos, visto que, constantemente, os interesses e vontades de um acabam colidindo com os de outra pessoa, ou seja, os conflitos fazem parte na natureza humana e quando tratados de maneira adequada é possível promover o desenvolvimento e aprimoramento das relações pessoais.

Um dos ambientes sociais em que emergem inúmeros conflitos é o familiar.

A sociedade contemporânea vem, continuamente, perdendo a capacidade de dialogar de forma eficiente e pacífica, o que resulta em uma crescente litigiosidade da vida, porquanto os conflitos se mostram irresolúveis. Nesse momento, quando o homem não consegue por si só resolver seus conflitos, busca-se a via judicial para tanto.

Todavia, o processo judicial tradicional se mostra inócuo para resolver os conflitos familiares e garantir a sobrevivência do vínculo familiar após o processo. Nesse contexto, os meios alternativos de solução de conflito, especialmente a mediação mostra-se muito eficiente, porque promove o empoderamento das partes e representa um espaço seguro e adequado

ao restabelecimento do diálogo, do respeito e afeto entre os conflitantes. Por consequência, o eventual acordo é fruto do entendimento e do esforço comum dos envolvidos no conflito, o que garante maior probabilidade de cumprimento do acordo celebrado.

Dessa maneira, verifica-se que a mediação, mediante o devido tratamento dos sentimentos envolvidos no conflito, são capazes de garantir um diálogo eficiente e permanente entre as partes; o comprometimento dos mesmos no objetivo de resolver seus problemas de forma pacífica e madura e, por consequência, prevenir novos conflitos, o que proporcionará uma convivência harmônica e sadia no âmbito familiar, ou seja, a pacificação da família.

Pelo exposto, percebe-se que a mediação familiar funciona como instrumento de promoção e concretização do princípio da fraternidade e da dignidade da pessoa humana na sociedade. Porquanto, reconhece e valoriza os sentimentos humanos, conscientiza os conflitantes sobre a importância do vínculo familiar, os capacita para buscar a solução conjunta do conflito e evita maiores sofrimentos porque previne o surgimento de novos desentendimentos.



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tânia. *Particularidades da Mediação Familiar* In A Mediação Familiar no Contexto de Guarda Compartilhada. Disponível em [http://www.mediare.com.br/08artigos\\_16mediacao\\_familiar.html](http://www.mediare.com.br/08artigos_16mediacao_familiar.html). Acesso em 30 de Abril de 2014.
- \_\_\_\_\_. *Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos*. São Paulo: Dash, 2014.

- AZEVEDO, André Gomma. BARBOSA, Ivan Machado. (orgs.) *Manual de Autocomposição Judicial: estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Vol 4 /– Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.
- BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O princípio esquecido*. São Paulo: Cidade Nova, 2008.
- BAHIA, Claudio José Amaral; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. *O Afeto e a Afetividade nas Relações Familiares nas Novas Famílias*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3519.pdf>. Acesso em: 28/05/2015.
- BRAGA NETO, Adolfo. *A mediação e suas diferenças com a conciliação*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimentopelacao/arquivos/ARTIGO%20AdolfoMEDIACAO\\_CONCILIACAO\\_FEV\\_20111.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimentopelacao/arquivos/ARTIGO%20AdolfoMEDIACAO_CONCILIACAO_FEV_20111.pdf). Acesso em 19/08/2015.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça – Resolução 125*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em 15 de junho de 2014.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual das Pequenas causas*. Editora Revista dos Tribunais. 1986.
- \_\_\_\_\_. *A Instrumentalidade do Processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo. *Conciliação e Mediação no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010)*. In: Revista de Processo. ano 36. vol 194.

- abril/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- FISHER, Roger; URY, Willian. *Como Chegar ao Sim – A negociação de acordos sem concessão*. Tradução Vera Ribeiro; 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Imago, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Fundamentos da Justiça Conciliativa*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRATA NETO Caetano; WATANABE, Kazuo (Coord.) *Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito de Família, Processo Teoria e Prática*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*, in: Os Pensadores – Kant (II), Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- LAGRATA NETO, Caetano. *Mediação e Direito de Família*. Disponível em <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/476/657>. Acesso em 01 de Julho de 2014.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria constitucional*. In Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado. Número 23. Set/Out 2010. Slavador.
- OLIVEIRA, Euclides de. *O percurso entre o conflito e a sentença nas questões de família*. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, mar. 2001.
- PINTO, Ana Célia Roland Guedes. *O conflito familiar na Justiça – Mediação e o exercício dos papéis*. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, p. 65, mar. 2001.
- PIOVESAN, Flávia. *Proteção dos direitos humanos sob as perspectivas de raça, etnia, gênero e orientação sexual – Perspectivas do constitucionalismo brasileiro à luz dos sistemas global e regional de proteção*. In Revista da Faculdade de Direito da PUC/SP, São Paulo, nº 2, p. 68-90, 2º semestre de 2014.
- ROSSOT, Rafael Bucco. *O afeto nas relações familiares e a*



- faceta substancial do princípio da afetividade*. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre: Magister, n.º 9, abr./maio 2009.
- SALES, Lília Maia de Moraes. RABELO. Cilana de Moraes Soares. *Meios Consensuais de Solução de Conflito: Instrumentos de Democracia*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3>. Acesso em 15 de julho de 2014.
- SALES, Lília Maia de Moraes Sales. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. *A família na contemporaneidade e a mediação familiar*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/015.pdf>. Acesso em 20/04/2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- \_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- SCHIMIDT, Shauma Schiavo. *A Legitimidade do Afeto no Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/viewFile/512/379>. Acesso em: 28/05/2015.
- SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. *Mediação em direito de família*. V. 6, n. 27, Dez/Jan, 2005. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, p. 31.
- TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.
- TOLEDO, Iara Rodrigues de. *Os Direitos da Personalidade: Um Olhar à Família Constitucionalizada*. Disponível

em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e165421110ba0309>. Acesso em: 25/5/2015.

VASCONCELOS, Mônica Carvalho. *Mediação como Instrumento de Solução de Conflitos Familiares: A Experiência da Casa de Mediação do Pirambu*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp079348.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. *Noções gerais sobre a mediação de Conflitos*. Disponível em: <http://www.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/abjc.doc>. Acesso em 20/08/2014.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

\_\_\_\_\_. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Argentina: Almed, 1998.